

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

Recuperação Judicial

EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Requerentes", "Recuperandas" ou "Grupo Pavsolo"), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores e seu representante legal ao fim assinados, expor e requerer o que segue.

I - Contextualização Fática

1. Tratam-se os presentes autos de Recuperação Judicial do Grupo Pavsolo, requerida na data de 30/03/2016, com passivo declarado na petição inicial de R\$ 107.681.650,68 (cem milhões seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), valor que se entendia relativo ao passivo sujeito aos efeitos recuperacionais naquele momento.
2. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por este D. Juízo em 07/04/2016 (ev. 7, DEC120), momento em que foi nomeado Administrador Judicial a sociedade

Otero Advogados Associados, representada por seu administrador, Dr. Décio Luiz Otero Junior, que firmou o termo de compromisso e investiu-se no encargo em 19/04/2016.

3. Após longa tramitação, as Recuperandas lograram êxito em aprovar, em Assembleia-Geral de Credores seu Plano de Recuperação Judicial (ata acostada ao ev. 923), que foi homologado por este D. Juízo em 12/09/2017 (ev. 1006).

4. O Administrador Judicial renunciou ao encargo ao ev. 2074, em renúncia homologada por este D. Juízo ao ev. 2089, em 05/05/2020), oportunidade em que foi designada nova Administradora Judicial, Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME, na pessoa de sua sócia Simone de Cassia Machado Muller.

5. Posteriormente, por conta de dificuldades financeiras e de caixa, foi apresentado modificativo ao plano de recuperação judicial, tendo sido convocado novo ato assemblear para sua deliberação para as datas de 06/07/2021 e 16/07/2021.

6. A Administradora Judicial exerceu o encargo até a data de 15/07/2021, entre as convocações, quando renunciou ao encargo (ev. 7831 e 8493). Imediatamente, em brilhante e célere atuação deste D. Juízo, foi nomeada Administradora Judicial a pessoa jurídica Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda., na pessoa de seu sócio, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, ao ev. 9010, em 27/07/2021.

7. Mesmo com a célere e diligente atuação desde D. Juízo e da nova Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores só pôde ser realizada quatro meses depois, em 10/11/2021 e 17/11/2021. Nesta segunda oportunidade, foi aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial.

8. Posteriormente, instaurou-se discussão acerca do cumprimento ou não do quesito presente ao art. 57 da Lei 11.101/2005 (que, na opinião do Grupo Pavsolo, restava integralmente cumprido), o que impediu a homologação do plano aprovado e conseqüente concessão da recuperação judicial - situação que perdura até a presente data, mais de quinze meses após a aprovação do plano de recuperação judicial, tendo Vossa Excelência proferido despacho ao ev. 13.588, determinando a conclusão com urgência para deliberação acerca da concessão ou não da recuperação judicial.

9. A presente demanda, como não é novidade para este D. Juízo ou qualquer das partes que acompanharam sua tramitação, envolveu complexa reestruturação de sociedades empresárias, com passivos vultuosos e ampla atuação nacional, que esperava, quando do seu ingresso, reerguer-se da crise que acometeu o Grupo Pavsolo (e toda a indústria de infraestrutura nacional) naquele período.

10. No entanto, com o tramitar do processo, as Requerentes enfrentaram diversas dificuldades - notadamente com a apreensão e expropriação, por parte de credores extraconcursais, de boa parte do ativo utilizado nas suas atividades, bem como da recalcitrância de clientes, públicos e privados, em contratar com empresas em recuperação judicial, comprometendo sobremaneira seu caixa.

11. Mesmo assim, a duras penas, permaneceu em atividade, confiando na capacidade de solução de sua crise e perenidade no mercado, em especial com a apresentação do modificativo ao plano de recuperação judicial. Todavia, com o decorrer do tempo, diminuição de sua capacidade produtiva e êxodo de potenciais parceiros, hoje, não detém perspectivas de execução de trabalho e faturamento em montante suficiente para fazer frente às suas obrigações extraconcursais, notadamente ao fisco e obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial, e ao pagamento do plano de recuperação judicial, se entendesse este D. Juízo pela sua homologação.

12. O Grupo Pavsolo, com a transparência que sempre pautou sua atuação perante este D. Juízo, não pretende valer-se de homologação inócua do plano de recuperação judicial que não acredita ser mais capaz de cumprir - e que somente atrasaria eventual convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/2005, nem acredita que seja capaz de ofertar proposta de pagamento realista e possível de cumprimento que atenda minimamente aos anseios de seus credores concursais, se fosse o caso de novo modificativo do plano de recuperação judicial.

13. Assim, ainda que o PRJ viesse a ser homologado e a recuperação judicial concedida, novamente às Recuperandas, o Grupo Pavsolo genuinamente reconhece a impossibilidade de cumprimento do plano e prosseguimento da sua atividade empresarial, de modo que, respeitosamente, e em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, confessa seu estado de insolvência e pugna pela convocação de sua recuperação judicial em falência.

14. Conforme o Superior Tribunal de Justiça já bem colocou (AgRg no CC 110250/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/09/2010), em que pese a função social da empresa exigir sua preservação, tal preservação não se dá a qualquer custo; é necessário que a sociedade empresária demonstre ter meios de cumprir eficazmente tal função, nos termos do art. 47 da Lei Falimentar, o que infelizmente as ora Peticionantes não mais podem oferecer.

15. Em complemento, dos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho destaca-se que

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.¹

16. Desta feita, tem-se que o *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de o devedor em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para pleitear a recuperação judicial, solicitar ao juízo sua falência. No caso, a Pavsolo e a Ebrax, por se encontrarem em processo de recuperação judicial já em curso, necessita invocar o disposto ao Capítulo IV da Lei Falimentar, o qual dispõe acerca da convalidação da recuperação judicial em falência.

17. Nesse sentido, destaca-se que, nos termos do art. 74 do diploma falimentar, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação, até o momento praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, pois realizados na forma da Lei.

18. Acerca dos créditos, explica Fabio Ulhoa Coelho, que na convalidação da recuperação judicial em falência os credores serão atendidos na execução concursal pelo devido valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial², de modo que, no teor do art. 80 do diploma falimentar, os créditos já definitivamente incluídos no QGC

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3 [livro eletrônico]: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-10.2.

² COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 455.

serão considerados habilitados na falência, ao passo que as habilitações retardatárias e as impugnações em curso prosseguirão perante o Juízo.

19. Dito isto, a Recuperanda destaca que deixa de juntar, no presente momento, os documentos requeridos nos incisos do art. 105 da Lei Falimentar por já terem sido acostados aos autos por ocasião do pedido e da própria tramitação do presente feito de recuperação judicial. De todo modo, coloca-se à disposição para apresentar qualquer documento que Vossa Excelência entenda necessário.

20. Em relação às ações e execuções em curso contra a falida, requer desde logo que este D. Juízo ordene, na decisão que convolar a recuperação judicial do Grupo Pavsolo em falência, as respectivas suspensões, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/05, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso V do diploma falimentar. Nas ações que a Lei Falimentar permitir o prosseguimento, deverá a Administradora Judicial passar a representar a massa falida, conforme os ditames do art. 76, parágrafo único.

III - Requerimentos

21. Ante o exposto, e do que mais Vossa Excelência emprestará aos autos, requer:

a) A decretação da convalidação da recuperação judicial do Grupo Pavsolo em falência na forma da lei, com a consequente fixação do termo legal da falência nos termos do art. 99, II, da Lei Falimentar;

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para São Bento do Sul/SC,

16 de março de 2023.

SIDINEI
MARTINIACKI:
03776995947

Assinado de forma
digital por SIDINEI
MARTINIACKI:03776995
947
Dados: 2023.03.16
17:47:22 -03'00'

Sidinei Martiniacki
Sócio e Administrador

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui
OAB/PR 66.143